



**ATA DA 1859ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
14 DE SETEMBRO DE 2011.**

1 Aos catorze dias do mês de setembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha
6 Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes
7 Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos
8 Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em gozo de férias
9 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
10 Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcilio Toscano
11 Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do
12 Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por
13 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações,
14 Indicações e Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de pauta:**
15 **PROCESSOS TC-02775/09** – (adiados para a sessão ordinária do dia 21/09/2011, com
16 os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista Conselheiro Umberto Silveira
18 Porto; **PROCESSOS TC-03091/09** (retirado de pauta, dada a necessidade de intimação
19 do gestor, em virtude do mesmo ter comprovado o não recebimento das citações
20 remetidas) e **TC-04280/08** – (adiado para a sessão ordinária do dia 21/09/2011, com o
21 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
22 Umberto Silveira Porto; **PROCESSOS TC-02989/09, TC-01989/08 e TC-02850/09**
23 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/09/2011, com os interessados e seus
24 representantes legais, devidamente notificados) e **TC-05532/10** (adiado para a sessão

1 ordinária do dia 28/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente
2 notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, Sua Excelência o
3 Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Flávio Sátiro
4 Fernandes, em período de férias regulamentares, os processos a seguir relacionados,
5 sob sua relatoria, estariam adiados para a sessão do dia 13/10/2011, com os
6 interessados e seus representantes legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC-**
7 **05267/10; TC-05650/10 e TC-02235/06.** Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando
8 Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
9 há cinco anos atrás, sugeri ao então Presidente desta Corte, Conselheiro José Marques
10 Mariz, que se debruçasse sobre às OSCIPS que, à época, já eram 37 municípios que
11 estavam celebrando os termos de parceria. Agora, estou sugerindo à Vossa Excelência
12 que este Tribunal também entre na questão das organizações sociais -- porque,
13 inicialmente, foi o Governo do Estado e agora vem a Prefeitura de João Pessoa -- para
14 que isso não vá se multiplicando como a salvação da gestão pública”. Na oportunidade, o
15 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte comentário acerca do assunto:
16 “A partir da provocação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, este Tribunal
17 conseguiu estancar verdadeira sangria de recursos públicos que estavam sendo
18 repassados à diversas OSCIPS, quase cem milhões de reais, de forma abusiva. Todos
19 nós sabemos que as OSCIPS são organizações sociais do terceiro setor, com previsão
20 legal, mas que não se prestam para substituir aqueles serviços essenciais inerentes ao
21 setor público e era o que estava havendo no Estado da Paraíba. Com relação às
22 organizações sociais é pertinente a preocupação do Conselheiro Antônio Nominando
23 Diniz Filho e o Tribunal, com certeza, irá adotar as devidas providências a partir dessa
24 sugestão”. O Conselheiro Umberto Silveira Porto solidarizou-se à iniciativa da sugestão
25 feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, enfatizando que já havia se
26 debruçado sobre a matéria e verificado que, quando da edição da Lei Nacional acerca
27 das organizações sociais, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN),
28 que teve liminar negada, mas já havia sido iniciado o julgamento do mérito e, segundo
29 pôde constatar, já obtendo dois votos pela inconstitucionalidade. No seguimento, o
30 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo deu ciência ao Plenário que esta Corte de Contas
31 havia conquistado o vice-campeonato geral do III Encontro Esportivo dos Tribunais de
32 Contas do Nordeste, evento ocorrido, no período de 7 a 10 de setembro do corrente ano,
33 na cidade de Fortaleza-CE. Na oportunidade, observou que tamanha conquista se deu
34 apesar de a delegação paraibana haver participado das disputas desfalcada de vários de

1 seus melhores atletas. Destacou, também, as palestras inseridas no evento e que foram
2 proferidas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, intitulada de “processo
3 eletrônico no Tribunal de Contas” e pelo Sargento F. Souza intitulada “medidas de
4 segurança pessoal”. Ao final, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, na qualidade de
5 membro da Comissão de Esportes desta Corte agradeceu, especialmente ao Presidente
6 da Corte Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e a todos que, direta ou indiretamente
7 contribuíram para se tornasse viável a participação no evento e o sucesso nele obtido,
8 em seguida fez o anúncio da participação do TCE/PB na II Olimpíada dos Servidores dos
9 Tribunais de Contas do Mercosul, que será realizada na cidade Foz do Iguaçu - PR, no
10 período de 8 a 14 de outubro de 2011. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da
11 palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de
12 informar, inicialmente, que o Município de Marcação vinha com uma série de problemas
13 administrativos, inclusive com atrasos no envio a esta Corte de suas prestações de
14 contas, motivando sucessivos bloqueios de contas. Ultimamente as contas já estavam
15 bloqueadas há aproximadamente cinquenta dias. Estão presentes nesta sessão o novo
16 Prefeito de Marcação (que tomou posse no dia 04/09/2001) e seu advogado. Decidi,
17 então, promover o desbloqueio, porque não me pareceu razoável que um gestor assumia
18 o município com as contas bloqueadas. Foi dado um prazo ao novo Prefeito -- que
19 assumiu um compromisso formal, através de ofício encaminhado a esta Corte -- para que
20 até o dia 30/10/2011 regularize o envio de todos os documentos reclamados por este
21 Tribunal. Gostaria, também, de convocar os Senhores Conselheiros para uma Sessão
22 Extraordinária que será realizada na segunda-feira, dia 19/09/2011, às 14:00hs, para
23 aprovarmos a lista tríplice de indicação de substituição do nosso Procurador-Geral do
24 Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho”. Ainda
25 nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por
26 unanimidade, a Proposta de Orçamento desta Corte de Contas para o exercício de 2012.
27 Em seguida, anunciou a cessão do ACP Hélio Carneiro Fernandes, a pedido do
28 Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para dirigir a
29 Paraíba Previdência (PB-Prev). Na oportunidade, Sua Excelência referiu-se ao ACP Hélio
30 Carneiro Fernandes como técnico de competência já nacionalmente comprovada na
31 condução das discussões de temas relacionados à gestão de pessoal, questão inscrita no
32 roteiro do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e
33 Municípios Brasileiros (PROMOEX). Entende o Conselheiro Presidente que o Auditor do
34 TCE/PB em muito contribuirá para o sistema previdenciário da Paraíba. **PAUTA DE**

1 **JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores”:** **“Por pedido de**
2 **vista” ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-**
3 **03435/09– Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA,**
4 **Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio**
5 **Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na
6 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** 1- pela
7 emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de
8 Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2008, com as
9 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das
10 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao
11 Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 39.200,39, sendo R\$ 24.000,00 por pagamento
12 por serviços advocatícios não comprovados e R\$ 15.200,39 referente a despesa sem
13 comprovação com parcelamento de FGTS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
14 para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao
15 Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da
16 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
17 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
18 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos
19 às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- pela
20 representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender
21 cabível. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os
22 Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana reservaram seus votos para a
23 presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Tendo em
24 vista a ausência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em gozo de férias, a apreciação
25 do processo ficou adiada para a sessão do dia 13/10/2011, data em que o Conselheiro
26 Flávio Sátiro Fernandes retornará de suas férias. **Por outros motivos:**
27 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros – PROCESSO TC-03652/01 – Verificação de**
28 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-389/02, por parte da ex-gestora da Fundação de**
29 **Ação Comunitária – FAC, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, emitido quando do**
30 **julgamento das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
31 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
32 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
33 **RELATOR:** pela declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão
34 APL-TC-389/02, sem qualquer penalidade à ex-gestora, em virtude de lapso temporal e

1 as diversas tentativas de cumprimento da decisão, com recomendações, determinando o
2 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
3 **03808/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-454/02**, por parte do ex-
4 **gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Edivaldo**
5 **Dantas da Nóbrega**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2000**.
6 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer
8 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Nos termos do pronunciamento do Ministério
9 Público Especial desta Corte: 1- pela declaração de não cumprimento da determinação
10 contida no Acórdão APL-TC-454/02; 2- pela assinatura de novo de 90 (noventa) dias ao
11 atual gestor da CINEP, para o efetivo cumprimento das determinações contidas no
12 Acórdão antes referenciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
13 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-**
14 **05356/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DE JOSÉ DE**
15 **MOURA, Sr. Manoel Alves Neto**, referente ao exercício de **2009**. Relator: Conselheiro
16 **Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
17 e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR**: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do
19 Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de
20 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento
21 parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação
22 de multa pessoal ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no
23 art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
24 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
25 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto
26 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05898/10 – Prestação de Contas do**
27 **Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho**, referente ao
28 **exercício de 2009**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de
29 defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial
30 constante dos autos. **RELATOR**: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das
31 contas do Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativas ao
32 exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de
33 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
34 pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Fenelon Medeiros Filho, no valor de R\$ 1.500,00,

1 com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
2 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela
4 comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados
5 com as contribuições previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do
6 processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
7 Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. **Outros**
8 **– PROCESSO TC-07877/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
9 **759/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do**
10 **Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
13 **RELATOR:** pela determinação à Corregedoria desta Corte de Contas que extraia dos
14 presentes autos, as peças necessárias ao acompanhamento do recolhimento da multa
15 constante do Acórdão APL-TC-759/2009 e, posteriormente, archive-se os autos.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processos Agendados para esta**
17 **sessão:** **Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-**
18 **05040/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz**
19 **Waldvogel de Oliveira Santos,** referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio
20 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda.
21 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
22 No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à
23 aprovação das contas do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito constitucional do
24 Município de Assunção-PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à
25 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer
26 declarando atendimento integral em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
27 c) Comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às
28 contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; d) Recomendem à atual
29 Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às
30 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, os princípios
31 norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais
32 pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com
33 vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o
34 aperfeiçoamento da gestão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.

1 **PROCESSO TC-05723/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AGUIAR,**
2 **Sr. Manoel Batista Guedes Filho, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor**
3 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva
4 Júnior. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
5 **RELATOR:** 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal,
6 no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
7 Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer favorável à aprovação das contas de
8 governo do Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao
9 exercício financeiro de 2009, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de
10 Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso
11 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
12 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão
13 do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Manoel
14 Batista Guedes Filho; 3) informe à supracitada autoridade que as decisões decorreram do
15 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
16 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
17 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) aplique multa ao
18 Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$
19 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 –
20 LOTCE/PB; 5) assine o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade
21 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
22 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à
23 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
24 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
25 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
26 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
27 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) envie recomendações no sentido de que o
28 Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste
29 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
30 pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
31 Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB
32 acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as
33 remunerações pagas pelo Poder Executivo de Aguiar/PB devidas ao Instituto Nacional
34 do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2009. Aprovada a proposta do

1 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05949/10 – Prestação de Contas do Prefeito**
2 **do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto**, referente ao
3 **exercício de 2009**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
4 defesa: Neuzomar de Souza Silva – Contador. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial
5 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que se: a) Emita
6 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Dona Inês, Sr.
7 Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à
8 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas
9 do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende ao atual Prefeito
10 Municipal de Dona Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da
11 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
12 Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
13 **PROCESSO TC-02496/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOM**
14 **SUCESO, Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira**, referente ao exercício de **2010**. Relator:
15 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves
16 de Abrantes. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
17 **DO RELATOR**: No sentido de que: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas
18 prestadas pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Senhor Gilson Cavalcante de
19 Oliveira, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único
20 do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento
21 integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- apliquem
22 multa pessoal ao Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, no valor de R\$ 1.400,00, por ter
23 deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los,
24 configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar
25 18/93) e Portaria 39/2006; 3- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
26 voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
27 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
28 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
29 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
30 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
31 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
32 ocorrer; 4- julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições
33 apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que foram realizadas sem o prévio
34 procedimento licitatório; 5- representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos

1 fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
2 6- recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos
3 presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos
4 constantes da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por
5 unanimidade. **PROCESSO TC-05986/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
6 **Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador Inácio Teixeira de**
7 **Carvalho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
8 **Lima.** Antes de fazer o seu relato, Sua Excelência o Relator suscitou uma preliminar, que
9 foi aprovada por unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno recebesse os
10 documentos novos, apresentados pela defesa em seu Gabinete, fixando o retorno dos
11 autos para julgamento na próxima sessão ordinária do dia 21/09/2011. **PROCESSO TC-**
12 **07372/08 - Denúncia** formulada pelo Sr. Manoel Alexandrino de Almeida contra o
13 **Prefeito Municipal de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a vice-Prefeita**
14 **da Comuna, Sra. Zélia Salvador Uchida, e a Secretária de Agricultura da Urbe, Sra.**
15 **Josefa Leal de Melo, acerca de supostas irregularidades nas remunerações dos agentes**
16 **políticos e nos pagamentos dos prestadores de serviços no período de 2006 a 2008.**
17 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos
18 Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da douta Auditoria.
19 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) tome conhecimento
20 da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a parcialmente procedente; 2) fixe
21 o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Assunção/PB, Sr.
22 Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, adote as medidas necessárias à deflagração do
23 processo legislativo, visando adequar a norma local que trata da remuneração dos
24 agentes políticos da Comuna ao disposto nos arts. 29, inciso V, e 39, § 4º, da
25 Constituição Federal; 3) determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do
26 processo de prestação de contas do Município de Assunção/PB, relativas ao exercício
27 financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como
28 verificar o efetivo cumprimento do item “2” anterior; 4) envie cópia desta decisão ao Sr.
29 Manoel Alexandrino de Almeida, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Luiz
30 Waldvogel de Oliveira Santos, da Sra. Zélia Salvador Uchida e da Sra. Josefa Leal de
31 Melo, para conhecimento; 5) faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita
32 as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
33 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a
34 proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua

1 Excelência o Presidente anunciou da classe **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL -**
2 **“Secretarias de Estado” – PROCESSO TC-02492/10 – Prestação de Contas** dos ex-
3 **gestores da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, Srs.**
4 **Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro** (período de 01/01 a 18/02) e **Francisco Jácome**
5 **Sarmento** (período de 19/02 a 31/12), referente ao exercício de **2009**. Relator:
6 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo
7 Jurema Neto – representante do Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro. **MPJTCE:** ratificou
8 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** pelo julgamento regular das contas
9 dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente,
10 Srs. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (período de 01/01 a 18/02) e Francisco Jácome
11 Sarmento (período de 19/02 a 31/12), referente ao exercício de 2009, com as
12 recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
13 **PROCESSO TC-02531/10 – Prestação de Contas** dos ex-gestores da **Secretaria de**
14 **Estado do Planejamento e Gestão Srs. Franklin de Araújo Neto** (período de 01/01 a
15 **31/03**), **Ademir Alves de Melo** (período de 01/04 a 23/11) e **Osman Bernardo Dantas**
16 **Cartaxo** (período de 24/11 a 31/12), referente ao exercício de **2009**. Relator: **Conselheiro**
17 **Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
18 interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
19 constante dos autos. **RELATOR:** pela regularidade com ressalvas das contas dos ex-
20 gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão Srs. Franklin de Araújo Neto
21 (período de 01/01 a 31/03), Ademir Alves de Melo (período de 01/04 a 23/11) e Osman
22 Bernardo Dantas Cartaxo (período de 24/11 a 31/12), referente ao exercício de 2009,
23 com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por
24 unanimidade. **“Contas Anuais da Administração Indireta” PROCESSO TC-02498/10 -**
25 **Prestação de Contas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP,**
26 **de responsabilidade das Sras. Maria Zélia Pereira Fernandes,** (período 01/01 a 18/02) e
27 **Vera Lúcia Alencar de Lira,** (período 19/02 a 31/12), referente ao exercício de **2009**.
28 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPJTCE:** ratificou o parecer
29 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** pelo julgamento regular das contas das ex-
30 gestoras da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), Sras. Maria Zélia
31 Pereira Fernandes, (período 01/01 a 18/02) e Vera Lúcia Alencar de Lira, (período 19/02
32 a 31/12), referente ao exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
33 **PROCESSO TC-02100/11 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Instituto de Terras e**
34 **Planejamento Agrícola da Paraíba, Sr. Álvaro Dantas Wanderley,** relativa ao exercício

1 de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
2 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
3 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo
4 julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Instituto de Terras e
5 Planejamento Agrícola da Paraíba, Sr. Álvaro Dantas Wanderley, relativa ao exercício de
6 2010; 2) recomendar à atual gestão do INTERPA no sentido de adotar as providências,
7 visando à conservação do patrimônio público da autarquia, bem como proceda aos
8 lançamentos dos precatórios judiciais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
9 **PROCESSO TC-04942/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia**
10 **Paraibana de Gás – PBGás, Sr. Antônio Carlos Fernandes Régis,** referente ao
11 **exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** **MPJTCE:** opinou,
12 oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
13 sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Companhia Paraibana de Gás
14 (PBGÁS), de responsabilidade do ex-Diretor-Presidente, Senhor Antônio Carlos
15 Fernandes Régis, relativas ao exercício de 2.010; 2- recomendar ao Exmo. Sr.
16 Governador do Estado da Paraíba, no sentido de não prever na Lei Orçamentária Anual
17 investimentos na PBGÁS se não pretende realizá-los, buscando atender com zelo às
18 normas constitucionais e legais pertinentes à matéria. Aprovada a proposta do Relator,
19 por unanimidade. **“Outros” – PROCESSO TC-02123/07 – Verificação de Cumprimento**
20 **do Acórdão APL-TC-192/2008,** por parte do ex-gestor da **Fundação de Apoio à**
21 **Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**
22 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
23 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
24 **RELATOR:** “A instrução processual evidenciou o descumprimento da determinação
25 plenária no tocante aos repasses de contrapartida de convênios. Todavia, em virtude do
26 lapso temporal transcorrido entre a decisão e a verificação – inclusive com mudança da
27 titularidade das Secretarias envolvidas – entendo que não há motivo para dar seguimento
28 ao feito, nem para aplicar multa aos responsáveis. Voto, portanto, pelo arquivamento dos
29 autos”. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-07284/07 –**
30 **Processo formalizado em decorrência da decisão contida no Acórdão APL-TC-390/2007,**
31 **com o fim de analisar os destinos dos recursos provenientes da privatização do Banco**
32 **do Estado da Paraíba – PARAIBAN.** Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
33 **Nogueira.** **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
34 sentido de: julgar regular, sob o prisma formal, o procedimento de encaixe financeiro

1 (ingresso), registro contábil e consequente utilização dos valores resultantes da
2 privatização do Banco do Estado da Paraíba S/A (PARAIBAN BANCO), sem prejuízo da
3 análise material das aplicações em processos específicos de prestação de contas,
4 convênios, entre outros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
5 de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “**ADMINISTRAÇÃO**
6 **MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-04220/11 – Prestação**
7 **de Contas do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de**
8 **Medeiros, referente ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.
9 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
10 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** No sentido de que este colendo Tribunal: No sentido de que se: 1- emita
12 parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr.
13 Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito do Município de Junco do Seridó, relativas ao
14 exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento
15 Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores
16 daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder
17 Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2- julgar
18 regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de
19 ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Junco do Seridó durante o
20 exercício financeiro de 2010; 3- comunicar à Receita Federal do fato relacionado a
21 contribuições previdenciárias (INSS) para providências a seu cargo; 4- recomendar ao
22 atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de
23 falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de
24 sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
25 **TC-05015/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO**
26 **TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, referente ao exercício de 2009.** Relator:
27 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
28 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
29 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os
30 Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de
31 votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: 1- emitir parecer contrário à
32 aprovação da prestação de contas anuais do Município de São João do Tigre, relativas
33 ao exercício de 2009, de responsabilidade do prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, em
34 razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB (58,07%) em

1 remuneração dos profissionais do magistério, com recomendações de observância aos
2 comandos legais norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas
3 acusadas no exercício em análise; 2- declarar o não atendimento aos preceitos da LC
4 101/2000, no tocante ao déficit na execução orçamentária do exercício, o qual
5 representou 3,23% da receita orçamentária arrecadada; 3- aplicar multa pessoal, ao Sr.
6 Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com base na LOTCE-PB, art.
7 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; assinando-lhe o prazo de 60
8 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,
9 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
10 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
11 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- determinar comunicação à Receita
12 Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias
13 patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator,
14 por unanimidade. **PROCESSO TC-05050/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
15 **Município de CUITEGÍ, Sr. Ednaldo Paulo Lino, referente ao exercício de 2009.** Relator:
16 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos
17 Santos Lima que, na oportunidade, suscitou uma preliminar adiamento da apreciação do
18 processo, para que o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa (guia de
19 recolhimento), no que foi acatada pelo Relator e pelo Plenário, por unanimidade,
20 retornando os autos na pauta da sessão plenária do dia 21/09/2011, ficando, desde já, o
21 interessado e seu representante legal devidamente notificados. **PROCESSO TC-**
22 **06102/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA DA RAIZ, Sr. Luiz**
23 **Gonzaga Bezerra Duarte, referente ao exercício de 2009.** Relator: Auditor Oscar
24 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima.
25 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
26 No sentido de que se: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do
27 Prefeito Municipal de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao
28 exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
29 b) Julgue Regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de
30 despesas; c) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições
31 previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências
32 cabíveis; d) Recomende ao Prefeito de Serra da Raiz, no sentido de guardar estrita
33 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
34 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer

1 nas falhas apontadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Contas**
2 **Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-05904/10 – Prestação**
3 **de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CUITÉ**, tendo como Presidente o Vereador
4 **Sr. Eliú Java Silva Santos Furtado**, referente ao exercício de **2009**. Relator: **Conselheiro**
5 **Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
6 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial
7 emitido nos autos. **RELATOR**: Votou: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara
8 de Vereadores de Cuité, sob a presidência do Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, relativa
9 ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI,
10 do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da
11 Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Cuité, no sentido
12 de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos
13 princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação
14 das medidas legislativas para adequar o dispositivo legal que fixa os subsídios dos
15 vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição
16 Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.
17 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03645/11 – Prestação de**
18 **Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **BOQUEIRÃO**, tendo como Presidentes os
19 Vereadores **Sr. José Renato de Araújo** (período de 01/01 à 19/08) e **Sr. Severino**
20 **Barbosa Júnior** (período de 20/08 à 31/12), referente ao exercício de **2009**. Relator:
21 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
22 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE**: confirmou o
23 parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do
24 Tribunal: I. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Renato de Araújo
25 (período de 01/01 a 19/08 e 03/10 a 31/12/2010), declarando parcialmente cumpridos os
26 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. julgar regulares as contas do Sr. José
27 Severino Barbosa Júnior (período de 20/08 a 02/10/2010), declarando integralmente
28 cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III. recomendar à atual
29 administração da Câmara de Boqueirão a adoção de medidas visando à correção e
30 prevenção das falhas abordadas no presente processo. Aprovada a proposta do Relator,
31 por unanimidade. **PROCESSO TC-04989/10 – Prestação de Contas** da Mesa da
32 Câmara Municipal de **LIVRAMENTO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Marcos**
33 **Flávio Leite**, referente ao exercício de **2009**. Relator: **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**.
34 **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR**:

1 1) julgar regular a prestação de contas do Sr. Marcos Flávio Leite, ex-presidente da Mesa
2 Diretora da Câmara Municipal de Livramento, exercício de 2009; 2) declarar o
3 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar a
4 atual Administração da Câmara a estrita observância às normas da Lei de
5 Responsabilidade Fiscal, evitando encargos financeiros por conta de atrasos nos
6 pagamentos de despesas da Câmara. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
7 com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-**
8 **04026/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO,**
9 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Flávio Leite, referente ao exercício de**
10 **2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela**
11 **regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1) julgar regular a prestação de**
12 **contas do Sr. Marcos Flávio Leite, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal**
13 **de Livramento, exercício de 2010; 2) declarar o atendimento integral às disposições da**
14 **Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar a atual Administração da Câmara a estrita**
15 **observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando encargos financeiros**
16 **por conta de atrasos nos pagamentos de despesas da Câmara. Aprovada a proposta do**
17 **Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
18 **Filho. “Recursos”: PROCESSO TC-00549/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-**
19 **Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Vital Antônio da Silva, contra decisão**
20 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-817/2005. Relator: Conselheiro Antônio**
21 **Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do**
22 **interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial**
23 **constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão sob**
24 **exame, haja vista a falta dos pressupostos de sua admissibilidade. Aprovado o voto do**
25 **Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02189/05 – Recurso de Revisão interposto**
26 **pelo ex-Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Monaci Marques Dantas, contra**
27 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-08/2005 e no Acórdão APL-TC-**
28 **31/2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:**
29 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve**
30 **o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: em não tomar**
31 **conhecimento do mencionado recurso, vez que, à luz do § 1º do art. 221 do Regimento**
32 **Interno deste Tribunal, “nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez**
33 **contra uma mesma decisão”, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no**
34 **Acórdão APL TC 37/2007. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”:**

1 **PROCESSO TC-01086/06 - Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão**
2 **APL-TC-309/2005, por parte do ex-Prefeito do Município do LASTRO, Sr. Erasmo**
3 **Quintino de Abrantes Filho.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
4 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
5 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA DO**
6 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) considerar o descumprimento, por parte do Sr.
7 Erasmo Quintino de Abrantes Filho, Ex-Prefeito Municipal do Lastro, do item III do
8 Acórdão APL TC nº 309/2005; 2) imputar ao Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, Ex-
9 Prefeito Municipal do Lastro-PB, débito no valor de R\$ 219.575,75, referente ao registro
10 na rubrica “outras obrigações a pagar” cuja origem não foi localizada pela Auditoria, nem
11 justificada pelo Gestor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos
12 cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia
13 após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público,
14 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
15 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08407/08 -**
16 **Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-1024/2007, por parte do**
17 **ex-Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho.**
18 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
19 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
20 ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1)
21 considerar não cumprido o item “2” do Acórdão APL TC nº 1024/2007; 2) imputar débito
22 ao Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho – ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, ao Sr.
23 Janduir Bezerra de Oliveira – Servidor Municipal de Junco do Seridó, e ao Sr. Pedro
24 Batista de Souza Neto – Vereador no município de Junco do Seridó – nos valores de R\$
25 8.800,00, R\$ 5.500,00, e R\$ 3.300,00, respectivamente, referente a despesas irregulares
26 com locação de veículos, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos
27 cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia
28 após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público,
29 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3)
30 aplicar multa de R\$ 2.805,10, a cada um dos Srs. Osvaldo Balduino Guedes Filho – ex-
31 Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Janduir Bezerra de Oliveira – Servidor Municipal
32 de Junco do Seridó, e Sr. Pedro Batista de Souza Neto – Vereador no município de Junco
33 do Seridó, com base no que dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº
34 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo

1 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
2 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
3 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do
4 Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
5 Constituição Estadual. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o
6 Relator, exceto quanto a aplicação da multa constante da proposta. Aprovada a proposta
7 do Relator, por unanimidade e por maioria quanto a aplicação da multa. Esgotada a pauta
8 de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:00hs, abrindo audiência
9 pública para redistribuição de 07 (sete) processos, por sorteio, com a DIAFI informando
10 que, no período de 07 a 13 de setembro de 2011, foram distribuídos 19 (dezenove)
11 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
12 Relatores, totalizando 580 (quinhentos e oitenta) processos da espécie, no corrente ano
13 e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____
14 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de setembro de 2011.**

16
17
18 _____
19 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE

20
21 _____
22 **ARNÓBIO ALVES VIANA**
23 CONSELHEIRO

24
25 _____
26 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
27 CONSELHEIRO

28
29 _____
30 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
31 CONSELHEIRO

32
33 _____
34 **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
35 CONSELHEIRO

36
37 _____
38 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
CONSELHEIRO

39
40 _____
41 **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**
42 PROCURADOR-GERAL